

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO (CAM/III)

CÓDIGO DE ÉTICA PARA ÁRBITROS E MEDIADORES

CAPÍTULO I - Do Objetivo

Art. 1º - Este Código fixa a conduta dos Árbitros, Mediadores, Conciliadores, Negociadores e Peritos do **CAM/III - Centro de Arbitragem e Mediação do INSTITUTO IP SO IURE**, nos procedimentos, diligências, atos processuais e administrativos.

CAPÍTULO II - Dos Deveres e Obrigações

Art. 2º - São princípios fundamentais que regem a atuação dos Árbitros, Mediadores, Conciliadores, Negociadores e Peritos: a confidencialidade, a decisão informada, a competência, a imparcialidade, a independência e autonomia, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, o empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter a parte interessada plenamente informada quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o (a) habilite à atuação judicial e privada, com capacitação e reciclagem periódica;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 3º - São princípios gerais, dentre outros:

I - Exercer sua atividade nos procedimentos com discrição, mantendo o compromisso com a verdade e a integridade;

II - Rejeitar demandas que estejam além do seu conhecimento, ou aquelas cujos pedidos e defesas contrariem de forma inequívoca suas convicções pessoais e, nestes casos, declarar-se impedido por motivo de foro íntimo, em respeito à vontade das partes;

III - Agir sempre com transparência, desvinculando-se das partes ou instituições que os façam inseguros para mediar ou julgar;

IV - Ser diligente, assegurando a regularidade e a qualidade do procedimento e, sobretudo, zelando pelo princípio da celeridade e eficácia;

V - Inspirar e garantir a credibilidade, conquistando a confiança das partes de modo franco e coerente durante o procedimento e até a redação final da sentença arbitral ou do acordo;

VI - Na fase de conciliação assessorar e esclarecer as partes da vantagem de um acordo, tendo o cuidado absoluto de não adiantar suas convicções pessoais acaso já formadas ante a hipótese de um desfecho por meio de sentença arbitral;

VIII - Ser zeloso e honesto, respeitando outros Códigos de Ética, mantendo postura elegante e serena no trato para com as partes, colegas e funcionários do **INSTITUTO IPSO IURE**, bem assim para com o público e autoridades em geral, sem que isto os rebaixe à subserviência;

IX - Cumprir as obrigações decorrentes do Regulamento, dos bons usos e costumes e da lei.

CAPÍTULO III - Das Responsabilidades

SEÇÃO I - Frente à Nomeação

Art. 3º - Aceita a nomeação do Árbitro, Mediador, Conciliador, Negociador ou Perito, presume-se:

I - A convicção de que poderá desempenhar a tarefa de acordo com os deveres e obrigações contidas neste Código e nos princípios gerais de direito;

II - A qualificação necessária e a disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas das partes, e de andamento;

III - A obediência ao Regulamento do Procedimento Arbitral e de Mediação do CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO INSTITUTO IPSO IURE - CAM/III, se outro não foi o rito expressamente convencionado com as partes;

IV - A não incidência de seu impedimento ou de suspeição;

V - A ciência de que sua renúncia poderá acarretar prejuízo às partes quando a nomeação for “*intuitu personae*”;

VI - Observados os artigos 2º e 3º deste Código, aceitar as nomeações pela Presidência, quando a parte não exercer preferência pessoal e não ocorrer causa de impedimento ou suspeição, que tenha por obrigação declinar.

SEÇÃO II - Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 4º - É defeso ao Árbitro ou Mediador exercer suas funções no procedimento:

I - De que for parte;

II - Em que interveio como mandatário da parte, prestou-lhe consulta, oficiou como perito, ou prestou depoimento como testemunha e, ainda, se em algum ensejo fez-lhe comentários de mérito da causa;

III - Quando no processo estiver postulando, como advogado da parte o seu cônjuge ou qualquer parente seu consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até terceiro grau;

IV - Quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma forma for parte, em linha reta ou, na colateral, até terceiro grau;

V - Quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica que tenha algum interesse, ainda que indireto na causa que lhe foi confiada, devendo declinar abertamente;

VI - Que tiver antes da demanda ou constituir durante a mesma, sociedade mercantil com qualquer uma das partes.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, com autorização ou solicitação expressa das partes, poderá atuar no mesmo procedimento nas duas etapas: mediação e arbitragem.

Art. 5º Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Árbitro ou Mediador quando:

I - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - Alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - Herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - Receber dádivas antes ou depois de iniciada a Arbitragem ou a Mediação;

V - Aconselhar a parte acerca do objeto da causa;

VI - Patrocinar lhe meios para atender às despesas da Arbitragem ou da Mediação;

VII - Prometer à parte antecipadamente o êxito da demanda.

SEÇÃO III - Frente às Partes

Art. 6º - Obrigam-se os Árbitros e Mediadores a:

I - Esclarecer as partes sobre os desdobramentos e as consequências dos atos procedimentais, assim como prazos, o rito e os procedimentos a serem convençados, e as suas consequências pelo não cumprimento ou decurso de prazo;

II - Agir com prudência, veracidade e transparência, abstendo-se de promessas e garantias acerca dos resultados do Procedimento de Arbitragem ou de Mediação, sendo vedada a elaboração ou afirmação de pré-julgamentos às partes no transcorrer do procedimento;

III - Assegurar a igualdade de tratamento às partes, garantindo assim, o equilíbrio do poder procedimental;

IV - Nunca “impor” às partes ou aos seus procuradores qualquer espécie de acordo, transação, nem por elas tomar decisões;

V - Ater-se ao convencionado no Compromisso Arbitral, podendo formular adendo, alteração, complementação ou retificação do conteúdo deste, quando, claramente houver manifestação de vontade da parte e a anuência da parte oposta;

VI - Corresponder à confiança das partes, sendo-lhes leal e fiel.

SEÇÃO IV - Frente aos Árbitros e Mediadores

Art. 7º - Por seus atos responderão os Árbitros, Mediadores e profissionais similares às partes e aos órgãos superiores do **CAM/III**, bem assim aos seus integrantes, conforme o Regulamento e legislação correlata, devendo entre eles:

I - Obediência aos princípios de cordialidade e solidariedade;

II - Respeito nas palavras e atos;

III - Abstenção de fazer referências desabonatórias ou que possam causar qualquer espécie de constrangimento pessoal ou profissional ainda que em repetição de atos por outros praticados, sob qualquer pretexto;

IV - Abstenção de fazer qualquer referência sobre procedimentos, que não sejam de sua competência, com as partes ou pessoas estranhas à relação;

V - Preservar nos procedimentos a seu cargo a ética, o respeito perante a pessoa dos colegas, mesmo quando em substituição, optando no arbitramento pelo proferir voto em separado quando este for parcial ou totalmente divergente da maioria.

SEÇÃO V - Frente ao Procedimento

Art. 8º - Os procedimentos de Arbitragem e Mediação regem-se por Regulamento próprio, devendo os Árbitros e Mediadores:

I - Zelar pelo cumprimento das normas procedimentais, evitando nulidades por vícios formais ou materiais, ressalvados os casos em que se fizer necessária a prorrogação de prazos para o cumprimento de atos, diligências, perícias em razão da complexidade da matéria discutida, desde que as partes concordem expressa e previamente.

II - Manter a integridade dos procedimentos, devolvendo-os à Secretaria nos prazos fixados, sempre que os retirar para diligências, observadas as ressalvas elencadas no inciso anterior;

III - Zelar pela formalidade dos atos praticados pelo **CAM/III** e pela sua Secretaria.

SEÇÃO VI - Frente ao Centro de Arbitragem e Mediação

Art. 9º - Os Árbitros e Mediadores obedecerão a este Código e ao Regulamento do **INSTITUTO IPSO IURE**, devendo mais:

I - Manter conduta profissional e pessoal ilibada e idônea;

II - Abster-se de auto divulgação, fazendo-o exclusivamente em favor do **CAM/III**;

III - Colaborar e cooperar com as atividades patrocinadas pelo **Centro de Arbitragem e Mediação** constantemente, procurando ouvir e ler tudo o que diga respeito ao ofício de árbitro e de mediador, inclusive assinar revistas especializadas e pesquisar na Internet e bibliotecas.

CAPÍTULO IV - Das Penalidades

Art. 10 - A transgressão a preceito deste Código constitui infração ética, sancionada segundo a gravidade, com a aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades:

I - Advertência reservada;

II - Censura reservada;

III - Suspensão de um (01) a três (03) meses, com perda de eventual e correspondente remuneração;

IV - Multa pecuniária, a favor da parte ofendida ou do Centro de Arbitragem e Mediação;

V - Exclusão do quadro social, sempre com divulgação pública.

Parágrafo Primeiro: As sanções previstas nos incisos I e II do caput do artigo terão como base parecer formulado pelo Conselho de Ética, cabendo à Presidência do CAM/III aplicá-las ou não, sem alterar o seu conteúdo.

Parágrafo Segundo: Na aplicação das sanções éticas, são considerados atenuantes:

a) Falta cometida em defesa de prerrogativa profissional;

b) Ausência de punição ética anterior;

c) Confissão e/ou reconhecimento de culpa formalizado por escrito ao Conselho de Ética e Disciplina.

Art. 11 - O julgamento de questões relacionadas à transgressão de preceitos de ética de que trata o Art. 10, III a V, será feito através de competente procedimento administrativo, de acordo com as normas do Capítulo V deste Código.

CAPÍTULO V - Do Conselho de Ética e Disciplina

Art. 12 - O Conselho de Ética e Disciplina (CED) é órgão do **INSTITUTO IPSO IURE**, atuará de acordo com o disposto neste e com outros Códigos de Ética afins, e será composto de três (03) titulares de dois (02) suplentes, eleitos entre os seus Árbitros e Mediadores, para um mandato de 3 (três) anos.

Art. 13 - Os eleitos escolherão, dentre eles, um presidente, o vice-presidente e o secretário, registrando em ata suas atuações, arquivando-se cópia junto à Secretaria Geral.

Art. 14 - Incumbe à CED:

I - Instaurar de ofício o Procedimento Disciplinar, sempre que obtiver notícia fundamentada de transgressão de norma do **INSTITUTO IPSO IURE** ou legal ou ainda, mediante representação escrita de membro ou terceiro estranho ao seu quadro social;

II - Conceder ao investigado garantias do contraditório e da ampla defesa e, em caso de sua não manifestação, nomear um defensor “*ad hoc*” que poderá ser dativo para defendê-lo;

III - Recomendar, em relatório fundamentado, as penalidades aplicáveis segundo os incisos III a V do Art. 10 deste Código, à Diretoria Executiva, que proferirá a decisão, dando direito do interessado a recurso no prazo de cinco (05) dias, de efeito suspensivo, se fundamentado e endossado por assinatura de outros três (03) membros do **INSTITUTO IPSO IURE**;

IV - Manter em sigilo o procedimento, cuja publicidade se restringe ao âmbito interno da Câmara, e tão somente após transitada em julgado a decisão que aplicou a penalidade, salvo nos casos de sanção de exclusão de que trata o inciso V, do Art. 10 deste Código, quando a penalização adquirirá caráter público e será obrigatória a publicidade na imprensa.

Parágrafo Primeiro - Da decisão que aplicar as penalidades previstas no Art. 10, incisos I e II caberá recurso à Diretoria Executiva, de efeito suspensivo, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 15 - Transitada em julgado a decisão que aplicou penalidade se dará anotação na ficha funcional do associado.

Art. 16 - Decorrido o prazo de dois (02) anos, sem registro de nova infração disciplinar, serão excluídas da ficha as anotações relativas às sanções elencadas no Art. 10, incisos I a IV.

Art. 17 - Em atenção à natureza de denúncia ou notícia, a Diretoria poderá considerar impedido de atuar em procedimento e na própria CED o membro que estiver sendo investigado ou processado por crime no Poder Judiciário, assumindo-lhe o lugar na mesma CED o primeiro suplente, e nos procedimentos em que atue o de comum acordo entre as partes ou, se as partes preferirem, por indicação do Presidente da Entidade.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pela CED, “*ad-referendum*” da Diretoria.

Art. 19 - Este Código de Ética entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.